



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Procedimento nº 01612.000.101/2018 — Inquérito Civil

Evento nº
0059
pág 1

**EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS**

**PEDIDO LIMINAR URGENTE – RISCO À SEGURANÇA DA POPULAÇÃO E AO
MEIO AMBIENTE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no inquérito civil nº 01612.000.101/2018 da Promotoria de Justiça Especializada de Sant'Ana do Livramento, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido **LIMINAR**, em face de



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS – Autarquia Municipal, inscrito no CGC (MF) sob número 96.041.330/0001-02, com sede no Parque Engenheiro José Izola Filho, CEP 97574-150, neste Município, invocando os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

1. DOS FATOS

Trata-se de inquérito civil instaurado em 12/09/2018, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na qualidade da água distribuída no Município de Santana do Livramento, pelo Departamento de Água e Esgoto.

O presente inquérito teve início após o comparecimento de Luciano Barros Zini, Ivete Machado da Silveira, Elisângela Furtado, Lisiane Correa de Bastos e Andrea Hegner nesta Promotoria de Justiça, em setembro de 2018. Na ocasião informaram sobre a péssima qualidade da água distribuída pelo DAE no Município, relativamente à ausência de desinfecção por cloro e fluoração, bem como a não realização de limpeza dos reservatórios e a má preservação dos mesmos (fls.04/05).

Instaurado inquérito civil (fls.08/09).

Em 01.10.2018 sobreveio um vídeo da água vazando do reservatório Kennedy (fls.24/25).

Em 02.10.2018 a Defesa Civil encaminhou resposta ao ofício nº 2018-0002, informando que (fls.29/38):



Conforme as patologias citadas no parecer técnico do Departamento de Água e Esgoto, foram verificados conforme o Laudo as seguintes patologias:

Que toda a estrutura do reservatório não recebe manutenção, a umidade e infiltração da água estragaram a pintura interna e externa do prédio, bem como parte do reboco, e ainda existe presença de mofo e vegetação em partes do reservatório.

As vigas e pilares encontram-se com a vida útil comprometida devido a corrosão da armadura e deslocamento do concreto.

Portanto, conforme Laudo Técnico em anexo, pode-se afirmar que poderá haver colapso da estrutura.

Em 09.10.2018 o Conselho Regional de Química da 5ª Região encaminhou resposta ao ofício nº 201/-0001, informando que (fls.42/46):

O Departamento de Água e Esgoto possui 13 Sistemas de Abastecimento de Água Potável (SAA), sendo que alguns sistemas são compostos por mais de uma Unidade de Tratamento de Água (UTA). O sistema centro possui 8 Unidades de Tratamento de Água, o sistema Brasília possui 5 Unidades de Tratamento de Água, e os 11 sistemas restantes possuem apenas 1 Unidade de Tratamento de Água, totalizando 24 Unidades de Tratamento de Água.

[...]

OBSERVAÇÕES FINAIS

Os sistemas não possuem medidores de vazão nos poços, o que inviabiliza dosagem precisa de Flúor; Existem um sistema de coleta de amostrar de água em todas as Unidades de Tratamento de Água e pontos de rede de distribuição, que são realizados diariamente, inclusive aos finais de semana. As análises são realizadas no laboratório interno para acompanhamento da eficiência do tratamento; Vários sistemas de tratamento apresentam problemas estruturais, apresentando vazamentos em alguns reservatórios; As visitas as Unidades de Tratamento de Água para as coletas das amostras são acompanhadas pelo responsável técnico; A limpeza do reservatório da UTA Prado estava sendo realizada por uma equipe do Departamento de Água e Esgoto;



Laboratórios credenciados realizam a análise para atestarem a qualidade da água tratada nos sistemas, são eles o Laboratório Econsulting e o Laboratório Bioensaaios.

Em 24.10.2018 o DAE encaminhou resposta ao ofício nº 2018-0003, e juntou o memorando nº 90/2018 (fls.53/54), 15 laudos de limpeza de reservatório (fls.55/82) e cópia do projeto de remodelação da casa de máquinas/clorador do Sistema Reservatório Paraíso (fls. 83/102) e informou que (fls. 50/52):

(I) Da desinfecção por cloro dos sistemas de abastecimento de água da Vila Thomaz Albornoz e da Vila Santa Rita:

Como já mencionado por memorando nº 37/2018 à diretoria sobre a desinfecção dos Sistemas de Abastecimento de Água das Vilas Thomaz Albornoz e Santa Rita, os sistemas possuem geradores de cloro (tratamento de desinfecção) mas não estão operando também por problemas de logística, a distancia, a falta de disponibilidade de um veículo em tempo integral e o acesso dificultam as atividades de controle nos Sistemas. Além das dificuldades encontradas para o monitoramento do tratamento e vigilância da qualidade da água distribuída, os poços de captação dos SAA's Santa Rita e Thomaz Albornoz não apresentam mais um bom desenvolvimento, com pouca vazão, variável e baixo nível estático são outros fatores que também dificultam o controle da dosagem. O setor de laboratório não tem recursos para atender ao plano de amostragem nos SAA's com tratamento e não tem instrumentos de segurança para realizar a dosagem de produtos químicos nos SAA's Santa Rita e Thomaz Albornoz.

(II) Da fluoretação de todos os sistemas de abastecimento de água do DAE, sem perder de vista o disposto na Portaria SES/RS 10/1999:

Em seis (06) SAA's (Sistemas de Abastecimento de Água) foram colocados em operação os saturadores para a fluoretação da água, são eles: SAA Planalto; SAA Prado; SAA Floresta; SAA Kennedy; SAA Hidráulica e SAA Brasília. Em outros seis (06) SAA's já estão instalados os saturadores para fluoretação, em sete (07) SAA's não há local para a



instalação dos equipamentos de saturação, para esses sistemas já foi solicitado a construção de "casas de tratamento" para a instalação dos equipamentos, conforme requerido no memorando.

[...]

Nos SAA's onde os equipamentos estão instalados e não estão operando temos muita dificuldade operacional de manter a concentração de flúor dentro faixa determinação por legislação de 0,6 a 0,9 ppm, com isso há uma grande perda de produto e energia gerando custos financeiros ao Departamento e disposição de compostos de flúor ao meio ambiente sem utilidade. Essa dificuldade se da pelo fato de os SAA's serem maiores e de haver muitas manobras nos poços (liga e desliga bomba), a vazão dos poços de captação é desconhecida e por se tratar de água de poço a vazão da água não é constante há oscilação no volume captado. Com base nisso a manutenção da concentração de flúor na água se torna uma operação muito dificultosa e perigosa, já que estamos utilizando produtos químicos que em excesso podem causar problemas à saúde humana.

Para conseguirmos manter a concentração desejada de flúor na água é necessário operacionalização dos sistemas com malhas de análise, controle e dosagem dos produtos químicos, sendo que para implantar a malha e necessário obter a vazão real de captação e assim para dimensionarmos os equipamentos do conjunto de controle e dosagem. O setor de Laboratório aguarda a aquisição dos medidores de vazão, pelo Setor de Planejamento e Estatística, com a obtenção dos dados poderá elaborar e apresentar o projeto para instalação das malhas de análise, controle e dosagem.

(III) Da limpeza e manutenção dos 39 reservatórios de abastecimento de água, incluindo as "casinhas" onde ficam a parte elétrica:

Os projetos de algumas "casinhas" já estão prontos como seguem anexo, o Setor de Planejamento e Estatística do DAE continua a fazer os demais projetos e memorial descritivo para elaboração da planilha orçamentária e assim seguirem com a execução dos projetos. O Responsável pelos sistemas elétricos do DAE, está elaborando o diagnóstico dos todos os SAA para adequá—los conforme as normas pertinentes a projetos elétricos, assim que concluído uma cópia será encaminhada ao Diretor Presidente e Gabinete Operacional.



Sobre a Limpeza de reservatórios de água informamos que até o momento foram limpos 14 reservatórios, segue em anexo os respectivos laudos de limpeza com registro fotográfico e o cronograma de limpeza.

Em 27.09.2019 foram juntados os seguintes documentos, referentes aos problemas apresentados no Sistema de Abastecimento de Água do DAE: Auto de infração de 2015 (fls.113/115); Recurso do auto de infração (fls.125/127); Contratação (não solução do problema de 2015); Ata de 2017 (fl.109/110); Relatório de inspeção 2017 (fls.116/127); Cronograma de limpeza de reservatórios de 2017 (fls.111/112); Ata de 2018 (fls.107/108) e Relatório de inspeção de 2018 (fls.128/151).

Em 04.01.2019 o DAE encaminhou resposta ao ofício nº 2018-0004, e juntou o cronograma de manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água/Reservatórios para do ano de 2019 (fl.167) e 31 laudos de limpeza dos reservatórios (fls.168/227).

Em 01.03.2019 o DAE encaminhou resposta ao ofício nº 2018-0005, e juntou documentos e informou que 31 reservatórios foram limpos, os demais seriam limpos após o período de maior consumo de água (verão) (fl.236).

Em 16.05.2019 o DAE encaminhou resposta ao ofício nº 2018-0009, juntou cronograma de limpeza (fl.251) e 11 laudos de limpeza de reservatório (fls.252/270) e informou que (fl.250):

Os equipamentos de reservação já contemplados neste ano compõem os seguintes Sistemas de Abastecimento de Água (SAA): Umbu, Hidráulica-Centro, Brasília, Palomas. Floresta, Progresso, Paraíso, Chácara da Prefeitura e Serra Sol. Transcorridas 12 semanas do cronograma de 2019, foram atendidos, segundo uma média semanal, 12 reservatórios, cujos laudos de limpeza são remetidos como anexo.

Em relação aos equipamentos de reservação que no ano anterior não foram favorecidos, com o intuito de não desabastecer por tempo demasiado pontos críticos da cidade a nível de concentração



populacional e manobras nos SAA's, estes serão beneficiados a partir da transição entre o equinócio de outono e o solstício de inverno. Nesse sentido e em análise do planejamento anterior indicado em penúltima documentação oficial encaminhada, que já considerava os reservatórios faltantes de 2018, segue proposta, admitindo as condições climáticas enquanto referência para execução das ações, de operacionalização das atividades de limpeza dos reservatórios.

Em 29.05.2019 o DAE encaminhou resposta ao ofício nº 2018-0009, juntando 01 laudo de limpeza de reservatório (fls.277/278) e informando que (fl.276):

No último dia 17 de mês, um dos equipamentos de reservação do Sistema de Abastecimento de Água (SAA's) central da cidade foi atendido com procedimento de limpeza, referenciado em laudo anexo. Indicado como reservatório AC-01 junto ao cronograma de ações de 2019, procedeu-se com o beneficiamento deste nos períodos matutino e vespertino buscando, via manobras nos SAA's não desabastecer por tempo demasiado tal região da alta concentração populacional.

Com o intuito de seguir o planejamento previsto, serão considerados os próximos equipamentos de reservação admitindo as condições climáticas enquanto referência para execução das atividades. Já estabelecido o equinócio de outono, à medida que se aproxima o solstício de inverno, outros reservatórios situados em pontos críticos da cidade serão agraciados nos processos de limpeza e manutenção.

Em 08.11.2019 o DAE encaminhou resposta ao ofício nº 2018-0013, juntando o ofício nº 039/2018 com o Parecer Técnico (fls.303/312), memorandos nº 229/2019 e 244/2019 da Diretoria de Planejamento e Estatística (fls.313/314), 07 laudos de limpeza de reservatório (fls.315/331) e o memorando nº 334/2019 da Diretoria Operacional do Departamento de Água e Esgoto (fl.332), ratificando as informações do memorando 229/2019 (ou seja, que o reservatório Kenedy está em processo de manutenção, já pintado e em vias de limpeza; que os reservatórios AC, Floresta e Wilson já se encontram com



os serviços de manutenção em dia; que são necessárias adequações técnicas e período adequado para a conclusão dos serviços de manutenção nos reservatórios Elevado + Elevadíssimo, Julieta, Semi enterrado manobra, Enterrado manobra e Decantador).

Em 19.11.2019 o DAE encaminhou documento, os mesmos apresentados anteriormente (fls.337/375).

Em 11.12.2019 a Defesa Civil encaminhou resposta ao ofício nº 2018-0015, juntou cópia do laudo de vistoria realizado no reservatório Kenedy em novembro de 2015 (fls.401/405) e em dezembro de 2019 (fls.393/400) e informou que (fls.391/392):

Aos cinco dias do mês de dezembro de 2019, foi realizada vistoria na parte externa da estrutura do reservatório e dentro da sala de armazenamento de materiais, não sendo possível acessar a parte interna superior que reserva a água, tendo em vista que o mesmo encontrava-se em funcionamento (com água), a referida vistoria foi realizada pelos engenheiros civis Adriana Menezes Furtado e Rafael Coelho Bittencourt, na presença do coordenador da Defesa Civil e do Diretor do Departamento de Água e Esgoto Sr. Zilásio L. Vaqueiro, onde foi constatado o seguinte:

Percebeu-se no local que houve recentemente pequenos reparos com aplicação de reboco sobre as armaduras expostas nas vigas externas, imagens (III, IV e V), bem como a aplicação de pintura na parte externa do reservatório;

Porém, em outros pontos importantes detectados em laudo anterior, não foram atendidos, conforme verifica-se no item (2) de folhas (01 e 02) do laudo em anexo, esses problemas deverão ser investigados, e se confirmadas as condições favoráveis da estrutura, deverá ser feita a reforma urgente do sistema.

[...]

Importante informar que, no ato de vistoria constatou-se novos pontos a serem observados e sanados com urgência, tais como:

- parte elétrica exposta em péssimas condições apresentando alto risco para os operadores do sistema, (imagem IX);



- pequeno vazamento na parte de reservação de água, não sendo possível visualizar se o vazamento ocorre na estrutura por meio de alguma fissura ou na tubulação de entrada e saída. (grifou-se)

Assim, verificou-se que o Departamento de Água e Esgotos não assumiu a responsabilidade pela eliminação dos riscos, permanecendo, dessa forma, inalterada a situação fática, solução outra não emergindo, então, que não a seja o ajuizamento a presente ação civil pública.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Por meio da presente ação civil pública, objetiva-se compelir a demandada a equacionar, de forma adequada e definitivamente os riscos evidenciados ao longo da investigação, impondo-se a ela o dever de fazer cessar referidos riscos à segurança da população e ao ordenamento urbanístico, por meio da adoção de medidas de segurança, realizando as obras necessárias para solucionar os problemas apurados no sistema de reservatório de água da Vila Kenedy, conforme informado pela Defesa Civil (fls.391/392).

2.1. DO RISCO À SEGURANÇA URBANÍSTICA:

O direito tutelado por meio da presente ação civil pública é direito constitucional à segurança (aí entendendo-se, também, a segurança urbanística e das estruturas que a integram e compõem), o qual está inserido na categoria de direito fundamental, consoante previsão expressa do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Sendo atribuído ao Poder Público o dever de garantia desse direito.



Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

A segurança é um direito humano fundamental por obviedade, por ser algo intrínseco ao ser humano e a sua dignidade.

Entretanto, esse direito está sendo sonogado pela demandada, pois possui responsabilidade de resguardar a segurança dos moradores da Vila Kenedy, porém, vem se abstendo, ao longo do tempo, de cumprir com suas obrigações. Conforme já destacado no expediente, o risco de desabamento da estrutura é potencial, ou seja, há necessidade de manutenção urgente, tendo em vista que a situação atual da estrutura dos reservatórios de água expõe a extremo risco a comunidade local, que está, assim, exposta e atingida em seu direito constitucional à segurança (aí entendendo-se, como o já asseverado, também, a segurança urbanística e das estruturas que a integram e compõem).

2.2. DA RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA

No caso concreto, a responsabilização da autarquia municipal decorre de sua omissão em adotar as medidas necessárias a fazer com que cessem os riscos a que está exposta a comunidade local residente na Vila Kenedy.

Ora, o DAE, na qualidade de autarquia municipal, sendo prestadora de serviço público, sujeito de deveres e obrigações, responde por seus próprios atos, atraindo, para si, a obrigação de assegurar a segurança do local no que atine às estruturas de



abastecimento e fornecimento de água, bem como a obrigação de adotar medidas necessárias a fazer cessar eventuais riscos que possam decorrer das más condições de referidas estruturas.

A responsabilidade da demandada quanto aos fatos é inegável e inquestionável.

2.3. DA NECESSIDADE PREMENTE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, EM CARÁTER LIMINAR:

O artigo 12 da Lei 7.347/85 dispõe a respeito da possibilidade do provimento liminar com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo:

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

No caso em testilha, o fato de haver risco em decorrência das irregularidades presentes no reservatório de água da Vila Kenedy coloca em risco a segurança dos moradores e lesa seus direitos no que atine ao escoreito e seguro ordenamento urbanístico. Dessa forma, não se pode aguardar até a decisão definitiva da presente demanda para fazer cessar os riscos apurados. A adoção de medidas preventivas, de forma a impedir riscos de queda ou ruptura do reservatório, é algo que se impõe desde logo.

Note-se, como indicativo severo desse quadro de risco, o parecer da Defesa Civil das fls. 411/412, que notícia que o local se encontra em péssimo estado de conservação e manutenção, com vazamentos no reservatório.

Assim, urge que seja concedida, em caráter liminar, isto é, sem a oitiva da parte contrária, medida de antecipação de tutela, para o fim de determinar que a demandada



adote as medidas cabíveis a fim de providenciar o conserto dos problemas apurados, de modo a afastar os riscos à segurança dos moradores da Vila Kenedy.

A antecipação de tutela ora pretendida, consistente no cumprimento de obrigação de fazer, também encontra supedâneo legal no art. 11 da Lei nº 7.347/85, o qual prevê, inclusive, a cominação de multa diária para a hipótese de descumprimento das medidas determinadas pelo juízo:

Art. 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Ademais, os requisitos da antecipação de tutela, previstos no art. 300 do Novo CPC (probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo), encontram-se devidamente preenchidos, nos seguintes termos:

a) Probabilidade do direito: a probabilidade do direito consiste na plausibilidade dos fundamentos jurídicos apresentados acima, inclusive os dispositivos constitucionais e legais antes citados. Por meio deles, resta claramente demonstrado que é dever da demanda adotar as providências que se fizerem necessárias para afastar a situação de risco à segurança dos moradores e ao seguro e correto ordenamento urbanístico;

b) Perigo de dano: o perigo de dano é verificado pelo risco de sobrevirem danos à vida e ou à saúde dos moradores na hipótese de não serem tomadas medidas destinadas a afastar a situação de risco;

c) Risco ao resultado útil do processo: o risco ao resultado útil do processo, da mesma forma, encontra-se presente, pois, caso não sejam adotadas, desde logo, medidas destinadas a afastar o risco de dano à segurança dos moradores do local,



poderão sobrevir danos imediatos, de modo que eventual julgamento futuro de procedência da ação poderá se tornar totalmente inócuo caso um dano grave já tiver ocorrido.

2.4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A presente demanda diz respeito à proteção de interesses coletivos em sentido amplo, em razão da ameaça à segurança dos moradores e ao seguro e correto ordenamento urbanístico. A segurança encontra-se ameaçada em razão dos danos que podem sobrevir em decorrência de irregularidades nos reservatórios de água. Por essa razão, o Ministério Público postula que, no caso concreto, seja aplicada a inversão do ônus da prova.

Isso porque o presente feito, conforme referido, trata sobre os riscos à segurança dos moradores gerados por irregularidades no reservatório de água, e, tendo em vista que a demandada é prestadora de serviço público essencial, imperioso aplicar, de forma analógica, o disposto no art. 22 do DCD, *in verbis*:

Art. 22 - *Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Então, destarte, o serviço essencial, como a concessão de água potável, é de natureza contínua e de responsabilidade do gestor legal.



Dessa maneira, é aplicável a inversão do ônus da prova, vale dizer, cabe ao réu comprovar que não causou os riscos e que não infringiu a legislação aplicável, bem como que não é responsável pela extirpação dos riscos, tendo em vista que se busca tutelar interesse de natureza coletiva.

Assim sendo, o Ministério Público postula a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação acima tecida, a fim de que seja imposto à demandada o dever de comprovar o cumprimento das exigências para o afastamento da situação de risco à segurança.

Ademais, cabe salientar que o próprio Código de Processo Civil – CPC admite a redistribuição dinâmica do ônus da prova, de acordo com as peculiaridades de cada caso, nos termos do art. 373, § 1º, c/c art. 357, inciso III, todos do NCPC[1]. No caso, considerando o interesse público e coletivo que envolve a lide, é justo que seja deferida a inversão do ônus da prova, de modo a atribuir à demanda o dever de comprovar, por meio de prova pericial, o cumprimento das exigências para o afastamento da situação de risco à segurança.

Assim, requer o Ministério Público que seja deferida a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, c/c art. 357, inciso III, todos do NCPC.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o **Ministério Público** requer:

a) Seja concedida a **tutela de urgência**, para que se determine a demandada que, em prazo não superior a 72 horas, adote as providências necessárias para fazer cessar os riscos iminentes que a estrutura de reservação de água em questão acarreta à



vida, à saúde e à segurança dos moradores da Vila Kenedy e terceiros, bem como a ofensa ao direito constitucional à segurança (com o correlato direito ao seguro e adequado ordenamento urbanístico), realizando o isolamento e a interdição da estrutura e do entorno da área, com avisos e placas indicativas necessárias, segundo as técnicas prescritas por profissionais capacitados e munidos das respectivas ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, sob pena de multa diária para cada dia de descumprimento da obrigação, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, a serem arbitradas pelo Juízo, sem prejuízo das sanções por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial;

b) seja julgada, ao final, procedente a presente ação civil pública, com a confirmação da tutela antecipada, devendo o **Departamento de Água e Esgotos** ser condenado às seguintes obrigações de fazer:

b.1) consistente na adoção das providências necessárias para fazer cessar os riscos que a estrutura de reservação de água em questão acarreta à vida, à saúde e à segurança dos moradores da Vila Kenedy, bem como a ofensa ao direito constitucional à segurança (com o correlato direito ao seguro e adequado ordenamento urbanístico), realizando as obras necessárias, segundo as técnicas prescritas por profissionais capacitados e munidos das respectivas ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, no sentido de reformar, reparar ou redimensionar o equipamento urbano e/ou desativá-lo, desmanchando e removendo a estrutura, sob pena de multa diária para cada dia de descumprimento da obrigação, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das sanções por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial;

b.2) consistente em efetuar a fiscalização periódica e permanente em todas as estruturas de reservação de água do Município, pertencentes à Autarquia, realizando as



obras necessárias, sempre de acordo com as técnicas prescritas por profissionais capacitados e munidos das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica;

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Além dos provimentos acima referidos, o Ministério Público requer:

a) a citação da demandada, para que, querendo e no prazo legal, conteste a presente ação, sob pena de revelia;

b) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a testemunhal, documental e pericial, com deferimento da inversão do ônus da prova.

c) a não incidência de custas e honorários advocatícios, na esteira do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85, e a condenação do demandado nos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Santana do Livramento, 18 de março de 2020.



Sandro Loureiro Marones,
Promotor de Justiça.

[1] Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 18/03/2020 15:14:00):

Nome: **Sandro Loureiro Marones**

Data: **18/03/2020 15:14:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000004716146@SIN** e o CRC **8.2013.2172**.

1/1